



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PRESIDÊNCIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600048-21.2022.6.04.0000 (PJe) - IRANDUBA - AMAZONAS

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES NETO - AM8257

REQUERIDA: JUÍZO DA 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória de Recurso Eleitoral interposta por José Augusto Ferraz de Lima, contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral, proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600788-73.2020.6.04.0056, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir:

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, com o fim de garantir os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito, JULGAR PROCEDENTE os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

A) **DETERMINAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS** de Prefeito e Vice-prefeito dos representados JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA e ROBSON ADRIEL CARDOSO MAIA, respectivamente, tendo em vista a prática de abuso de poder político e econômico, decorrente de prática de condutas ilícitas, o que faço com esteio no art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90;

B) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA e ROBSON ADRIEL CARDOSO MAIA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2020, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990; resolvendo o mérito nos termos dos arts. 487, I do Código de Processo Civil.

O Requerente alega que o principal argumento do autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é o abuso do poder econômico e, conseqüentemente, político. Aduz que



a prova carreada ao caderno processual, durante toda a instrução, não conduz à certeza de que houve, de fato, as condutas apontadas naquela vestibular, mediante utilização indevida dos meios de comunicação e captação ilícita de sufrágio.

Assevera, ainda, que, no tocante à causa de pedir, as testemunhas apresentadas pelo autor da AIJE são incapazes de provar o que o petitório inicial sustenta. Informa também que se infere dos autos ter havido tão somente o exercício regular das atividades inerentes ao cargo ocupado à época, qual seja, o de Deputado Estadual.

Ademais, o Requerente acresce não ter restado nítido o abuso do poder econômico, tampouco político, notadamente no ato da realização de obras públicas, porquanto ausente evidência de promoção pessoal. Pontua que a decisão guerreada, além de incoerente com a instrução probatória, reveste-se de total ilegalidade, tendo em vista que prolatada em um sábado, sem que o caso concreto requeira qualquer urgência.

O Peticionante defende que fatos demonstrados exigem a imediata resposta da Justiça com o fito de suspender os efeitos da decisão objurgada, uma vez que evidente o *fumus boni juris* - diante da insuficiência probatória constante da instrução processual da AIJE nº 0600788-73.2020.6.04.0056 -, bem como o *periculum in mora*, consubstanciando-se no efeito suspensivo inerente ao recurso ordinário, previsto no art. 257, §2º, do Código Eleitoral.

Por derradeiro, esclarece não haver o risco de *periculum in mora reverso* e requer a concessão de liminar *inaudita altera pars* para conferir efeito suspensivo ao *decisum* recorrido, suspendendo a cassação do seu diploma, bem como da declaração de inelegibilidade.

É o relatório, no essencial. Decido.

I – DA COMPETÊNCIA DESTA PRESIDÊNCIA:

Nos exatos termos da Resolução TSE nº 23.674/2021, as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados apenas a partir de 15 de agosto deste ano eleitoral.

Nesse sentido, aforada a presente Ação Cautelar hoje – 13/3/2022 (domingo) –, portanto fora do período de expediente forense, é manifesta a competência desta Presidência para a apreciação dos presentes autos.

II – DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA:

A teor do que dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa feita, inequívoco que a concessão da medida liminar requerida é medida excepcional, e, adiantando meu entendimento, verifico que a excepcionalidade idônea a ensejar o deferimento de tal medida resta evidenciada, conforme será explanado a seguir.



1. Da probabilidade do direito:

Inicialmente, entendo que a plausibilidade do direito do Requerente decorre da redação expressa no §2º do art. 257 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Em linha de princípio, a jurisprudência do e.Tribunal Superior Eleitoral segue neste sentido, pelo menos no que concerne ao afastamento do titular do mandato, não se estendendo à inelegibilidade. Confira-se recente decisão pertinente ao tema, transcrita abaixo no que interessa:

1. No julgamento do RO nº 0608809–63/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o **Tribunal Superior Eleitoral** fixou **orientação plenária** no sentido de que **o efeito suspensivo automático referido no art. 257, § 2º do Código Eleitoral limita-se à cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, não alcançando, portanto, a inelegibilidade** (julgado em 10.11.2020, acórdão pendente de publicação). (destaquei). (REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060021506 - ESTÂNCIA – SE. Publicação em sessão de 14/12/2020. Rel. Min. Edson Fachin).

Demais, é farta a jurisprudência desta Justiça Especializada, tanto do Tribunal Superior Eleitoral como dos Tribunais Regionais, no sentido de reconhecer-se os efeitos deletérios para a população do município, quando da descontinuidade da Administração Pública com o afastamento do titular da Chefia do Executivo Municipal. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, seria necessária a realização de uma nova eleição, cumulada com as eleições gerais que se avizinham.

2. Do perigo da demora:

De logo reconheço configurada a urgência que justifica a concessão da liminar pleiteada. Isso porque, a meu sentir, não havendo a possibilidade de prorrogação do mandato, uma vez que este tem tempo determinado, o afastamento daquele que foi eleito pelo povo, é medida de extrema excepcionalidade. Ora, afastado o mandatário, e vindo seu recurso a ser provido, o tempo que este passou fora do cargo não terá como lhe ser restituído.

Consigo, por último, que ampara o reconhecimento do *periculum in mora*, o fato de a sentença determinar a comunicação à Câmara de Vereadores, o que denota o imediato cumprimento da decisão prolatada.



III – CONCLUSÃO:

Ante as razões e fundamentos expostos, com fulcro no art. 18 do RITRE/AM, **DEFIRO** a liminar requerida, **atribuindo efeito suspensivo** ao recurso a ser interposto contra a decisão proferida na AIJE nº 0600788-73.2020.6.04.0056, apenas no que concerne ao afastamento do Sr. José Augusto Ferraz de Lima da Chefia do Poder Executivo do Município de Iranduba (56ª ZE), bem como de seu Vice-Prefeito.

Oficie-se, **COM URGÊNCIA**, ao Juízo *a quo* dando ciência quanto à liminar ora concedida, para imediata repercussão.

Determino à Secretaria Judiciária que proceda à distribuição do feito, na forma regimental, após o encerramento do plantão.

Esta decisão vale como mandado.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Presidente do TRE/AM

